



## Regulamento

# Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

(em vigor desde 15 de março de 2023, conforme deliberação da Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Setor Automóvel)

Av. da República, 44 – 3.º Esq. – 1050-194 Lisboa • Tel: 21 795 16 96 • Fax: 21 795 21 22



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

### Índice



QUADRO DE REFERÊNCIA.....	1
Capítulo I – Natureza, Objeto, Sede e Direção.....	2
<b>Artigo 1.º - Natureza</b> .....	2
<b>Artigo 2.º - Objeto</b> .....	2
<b>Artigo 3.º - Sede</b> .....	2
<b>Artigo 4.º - Direção</b> .....	2
Capítulo II – Competência e Composição.....	2
<b>Artigo 5.º - Competência</b> .....	2
<b>Artigo 6.º - Composição e funções</b> .....	3
Capítulo III – Procedimentos.....	3
Secção I – Disposições comuns.....	3
<b>Artigo 7.º - Língua</b> .....	3
<b>Artigo 8.º - Prazos, comunicações e notificações</b> .....	3
<b>Artigo 9.º - Duração</b> .....	4
Secção II – Procedimento de informação jurídica.....	4
<b>Artigo 10.º - Modo de solicitação e realização</b> .....	4
<b>Artigo 11.º - Despesas da informação jurídica</b> .....	4
Secção III – Procedimentos de resolução de litígios.....	5
Subsecção I – Disposições comuns.....	5
<b>Artigo 12.º - Reclamação</b> .....	5
<b>Artigo 13.º - Apresentação da reclamação</b> .....	5
<b>Artigo 14.º - Despesa de apresentação da Reclamação</b> .....	6
<b>Artigo 15.º - Instrução da Reclamação</b> .....	7
<b>Artigo 16.º - Arquivamento da reclamação</b> .....	7
Subsecção II – Procedimento de mediação.....	7
<b>Artigo 17.º - Mediação – definição e princípios</b> .....	7
<b>Artigo 18.º - Início do Procedimento</b> .....	8
<b>Artigo 19.º - Despesas com a mediação</b> .....	8



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

<b>Artigo 20.º - Realização da mediação</b> .....	8
<b>Artigo 21.º - Acordo</b> .....	9
<b>Artigo 22.º - Fim do procedimento de mediação</b> .....	9
Subsecção II – Procedimento de conciliação e arbitragem.....	9
<b>Artigo 23.º - Arbitragem</b> .....	9
<b>Artigo 24.º - Adesão genérica</b> .....	10
<b>Artigo 25.º - Apresentação da contestação</b> .....	11
<b>Artigo 26.º - Despesas com a arbitragem</b> .....	11
<b>Artigo 27.º - Composição e nomeação do Tribunal Arbitral</b> .....	12
<b>Artigo 28.º - Local de funcionamento</b> .....	12
<b>Artigo 29.º - Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência</b> .....	13
<b>Artigo 30.º - Audiência arbitral</b> .....	13
<b>Artigo 31.º - Meios de prova</b> .....	14
<b>Artigo 32.º - Peritagens</b> .....	14
<b>Artigo 33.º - Representação das partes</b> .....	15
<b>Artigo 34.º - Adiamentos</b> .....	15
<b>Artigo 35.º - Suspensão da audiência</b> .....	15
<b>Artigo 36.º - Sentença arbitral</b> .....	15
<b>Artigo 38.º - Notificação e depósito da decisão</b> .....	16
<b>Artigo 39.º - Caso julgado e força executiva</b> .....	16
<b>Artigo 40.º - Impugnação da decisão arbitral</b> .....	16
<b>Artigo 41.º - Execução da decisão</b> .....	16
Capítulo IV – Disposições Finais.....	16
<b>Artigo 42.º - Legislação supletiva ou subsidiária</b> .....	16
<b>43.º Aditamento regulamentar</b> .....	16
<b>Artigo 44.º - Entrada em vigor</b> .....	17
Tabelas Anexas .....	18



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

### QUADRO DE REFERÊNCIA

No quadro da Lei nº 31/86 de 29 de Agosto e do Decreto-Lei nº 425/86 de 27 de Dezembro, foi constituído o Centro de Arbitragem de Litígios nos Serviços de Reparação Automóvel, por protocolo estabelecido entre o Ministério da Justiça, o Instituto Português da Qualidade (IPQ), o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INDC), a Associação do Comércio Automóvel de Portugal (ACAP), a Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel (ANECRA) e a Associação Nacional do Ramo Automóvel (ARAN), a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), o Centro de Formação Profissional da Reparação Automóvel (CEPRA) e a União Geral de Consumidores (UGC).

A criação do referido Centro foi autorizada pelo Despacho do Ministro da Justiça nº 36/93 de 3 de agosto, publicado no Diário da República, I Série B, nº 200, de 26/08/1993.

Em 20 de Novembro de 1998, por forma a garantir a consolidação e estabilidade da ação do Centro, foi constituída uma associação de direito privado e sem fins lucrativos, denominada Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, de que são associados fundadores o Instituto do Consumidor, a ACAP, a ANECRA, a ARAN, o CEPRA, a DECO e a UGC.

Na mesma data foi celebrado um protocolo de Cooperação Técnica e Financeira entre a Associação, a Presidência do Conselho de Ministros e o Ministério da Justiça.

O Centro de Arbitragem do Sector Automóvel é uma estrutura de serviços de que é titular a Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, cujo funcionamento foi autorizado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, datado de 23 de dezembro de 1998, e

publicado no D.R. nº 10, II serie, de 13/01/1999, que simultaneamente extinguiu o anterior Centro de Arbitragem de Litígios nos Serviços de Reparação Automóvel.

Posteriormente adquiriram a qualidade de associados, o ACP — Automóvel Club de Portugal, a ANAREC — Associação Nacional dos Revendedores de Combustíveis e a ANEPE — Associação Nacional das Empresas de Parques de Estacionamento.

Em novembro de 2002 o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel beneficiou de um alargamento de competências, autorizado pelo Ministro da Justiça através do despacho nº 26 196/2002, de 27 de novembro, publicado no D.R. nº 286, de 11 de dezembro de 2002.

Em 2008 o Centro viu de novo alargadas as suas competências materiais, através de Despacho nº 14916/2008, do Secretário de Estado da Justiça, publicado no Diário da República 2.ª série nº 103, de 29 de maio de 2008.

Em 2015, a Prevenção Rodoviária Portuguesa (PRP) adquiriu a qualidade de associado.

O Centro de Arbitragem do Sector Automóvel rege-se pelas normas constantes do presente regulamento, que integram a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro.

O CASA faz parte da rede de arbitragem de consumo – a rede que integra os centros de arbitragem de conflitos de consumo autorizados para prosseguir as atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem destes litígios – e da rede europeia de centros de arbitragem que asseguram a resolução de litígios transfronteiriços e de litígios em linha (online), constando da lista organizada pela Direcção-Geral do Consumidor, nos termos do artº 17 da Lei 144/2015 de 8 de setembro.





## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

Na organização e funcionamento do serviço de mediação, cumpre os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial e dos mediadores, nos termos constantes das normas que integram a Lei 29/2013 de 19 de abril.

### Capítulo I – Natureza, Objeto, Sede e Direção

#### Artigo 1.º - Natureza

1. O Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, adiante designado abreviadamente por Centro é um Centro de Arbitragem criado pela Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Setor Automóvel.

2. O Centro depende de prévia autorização do membro do Governo responsável pela área da Justiça para desenvolver a sua atividade.

3. O Centro integra a Rede Nacional de Centros de Arbitragem Institucionalizada e a Rede Europeia de Centros de Arbitragem que asseguram a resolução de litígios transfronteiriços e de litígios em linha.

#### Artigo 2.º - Objeto

1. O Centro tem por objeto a disponibilização de vias de resolução alternativa de litígios emergentes ou relacionados com a formação, execução e/ou cessação de contratos de:

- a) prestação de serviços de assistência, manutenção e reparação automóvel;
- b) revenda de combustíveis, óleos e lubrificantes;
- c) compra e venda de peças, componentes ou quaisquer outros materiais destinados a serem aplicados em veículos automóveis;

- d) compra e venda, bem como contratos com opção de compra de leasing, renting e ALD de veículos novos ou usados;
- e) serviços prestados por empresas detentoras de parques de estacionamento.

2. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por veículo automóvel o definido como tal nos Código da Estrada.

#### Artigo 3.º - Sede

A sede do Centro é na Avenida da República, n.º 44, 3.º esquerdo, em Lisboa.

#### Artigo 4.º - Direção

1. O Centro é dirigido por um Diretor que, nas suas funções, atuará com respeito pelas deliberações da Administração da Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Setor Automóvel.

2. O Diretor responde, quanto às tarefas de execução e gestão administrativa, perante a Administração da Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Setor Automóvel.

3. O Centro dispõe, para além do Diretor, de Pessoal Técnico e Pessoal Administrativo.

### Capítulo II – Competência e Composição

#### Artigo 5.º - Competência

1. O Centro tem âmbito nacional.

2. A competência do Centro abrange os litígios descritos no artigo 2.º deste regulamento.

3. O Centro é ainda competente para dirimir litígios entre agentes económicos cuja atividade se insira na competência material do Centro, quando estejam em causa questões relacionadas com a qualidade dos serviços



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

prestados ou dos bens vendidos, desde que o requerente seja aderente do Centro.

4. O Centro também tem competência para dirimir litígios transfronteiriços e litígios em linha (online).

5. A competência do Centro não está limitada quanto ao valor do litígio.

6. O Centro pode recusar o tratamento de um litígio quando este se encontrar pendente ou já tiver sido decidido por outra entidade de Resolução Alternativa de Litígios, por um Julgado de Paz ou por um tribunal judicial.

7. Quando, de acordo com as suas regras processuais, o Centro for incompetente para apreciar um litígio que lhe tenha sido apresentado, deve facultar à(s) parte(s), no prazo de 15 dias a contar da receção do processo de reclamação, uma explicação fundamentada dos motivos que justificaram a não apreciação do litígio.

### Artigo 6.º - Composição e funções

1. O Centro é composto por um Serviço de Informação Jurídica, um Serviço de Mediação e um Tribunal Arbitral.

2. O Serviço de Informação Jurídica tem por funções:

- a) prestar informação aos utentes sobre os direitos e obrigações que para si decorrem do estabelecimento de relações jurídicas que possam submeter-se a apreciação do Tribunal Arbitral do Centro;
- b) prestar informações e assistência nos aspetos relativos ao funcionamento do Centro e situação dos processos em que intervenham;
- c) instruir os processos de reclamação, verificando e assegurando a sua conformidade formal, nomeadamente o preenchimento dos requisitos de verificação cumulativa constantes do presente Regulamento, para efeitos de

dedução do pedido de mediação e/ou de intervenção do Tribunal Arbitral e sua contestação;

- d) prestar a necessária assessoria e apoio aos Árbitros do Centro, tendo em vista o bom funcionamento do Tribunal Arbitral.

3. O Serviço de Mediação tem por função promover a mediação dos litígios objeto dos processos de reclamação, auxiliando as partes na aproximação das respetivas posições tendo por finalidade a celebração de um acordo que promova a resolução amigável e definitiva do conflito, com respeito pelos princípios e cumprindo o preceituado na Lei da Mediação (Lei n.º 29/2013 de 19 de abril).

4. Ao Tribunal Arbitral compete dirimir os litígios que não obtiveram resolução em sede dos procedimentos anteriormente realizados.

## Capítulo III – Procedimentos

### Secção I – Disposições comuns

#### Artigo 7.º - Língua

A língua utilizada em todos os procedimentos é a portuguesa, devendo as partes assegurar que todos os documentos juntos aos processos, as intervenções realizadas e os depoimentos prestados são disponibilizados nesta língua.

#### Artigo 8.º - Prazos, comunicações e notificações

1. Os prazos indicados no presente regulamento são contínuos.

2. O prazo que termine ao sábado, domingo, dia feriado ou tolerância de ponto transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

**3.** Na contagem de qualquer prazo, não se inclui o dia a partir do qual o prazo começa a correr.

**4.** Todos os prazos previstos no presente Regulamento suspendem-se entre o dia 1 e 31 de agosto, período em que o Tribunal Arbitral se encontra encerrado.

**5.** As comunicações e notificações aos utentes, às partes e respetivos mandatários ou representantes, com exceção da decisão arbitral, são feitas preferencialmente via correio eletrónico, podendo ainda ser efetuadas via fax ou correio simples e consideram-se efetuadas validamente para os contactos constantes do processo, por indicação das partes.

### Artigo 9.º - Duração

**1.** Os procedimentos de resolução de litígios de consumo devem ser decididos no prazo de 90 dias a contar da data da receção, pelo Centro, do processo de reclamação completo.

**2.** O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo Centro por iguais períodos, no máximo por duas vezes, caso o litígio revele especial complexidade.

**3.** Em caso de prorrogação do prazo, o Centro prestará tal informação às partes, bem como do tempo necessário previsto para conclusão dos procedimentos.

**4.** Os pedidos de informação previstos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 6.º devem ser respondidos no prazo de 10 dias a contar da data do pagamento referido no artigo 11.º.

## Secção II – Procedimento de informação jurídica

### Artigo 10.º - Modo de solicitação e realização

**1.** De acordo com as condições estabelecidas no presente Regulamento, o pessoal técnico do Centro prestará aos seus utentes os serviços de informação jurídica que lhe sejam solicitados, nos termos do art.º 6.º n.º 2 al. a) e b).

**2.** Os pedidos de informação jurídica podem ser solicitados ao Centro por algum dos seguintes canais:

- a)* por mensagem eletrónica, através do preenchimento de formulário próprio disponibilizado em formato impresso ou digital pelos Serviços do Centro ou em [www.arbitragemauto.pt](http://www.arbitragemauto.pt);
- b)* por contacto telefónico com os juristas do Centro, em dias e horários determinados, indicados no site e apenas limitado à informação relativa ao funcionamento do Centro, tal como prevista no art.º 6.º, n.º 2 al. *b)*;
- c)* por atendimento presencial com os juristas do Centro, dependente de marcação prévia em dias e horários determinados, indicados no site;

**3.** Nos pedidos de informação jurídica relativos a reclamação já apresentada no Centro, deve o Requerente identificar o número do processo e o jurista a quem o mesmo tenha sido atribuído.

### Artigo 11.º - Despesas da informação jurídica

**1.** Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o serviço de informação aos utentes nos termos do art.º 6.º, n.º 2 al. a), pressupõe o pagamento de uma taxa fixa de € 10,00 (dez euros).



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

2. O pagamento deverá ser efetuado pelos seguintes meios:

- a) por transferência bancária, para o IBAN indicado para o efeito, seguido do envio do comprovativo para o Centro; ou,
- b) por referência multibanco, a disponibilizar pelo Centro; ou
- c) em numerário, diretamente no Centro.

3. O pagamento, sob pena de arquivamento do pedido de informação, deve ser feito no prazo de 5 dias a contar da comunicação ao utente da receção do pedido de informação jurídica.

4. São gratuitos os seguintes serviços de informação jurídica do Centro:

- a) informações e assistência nos aspetos relativos ao funcionamento do Centro e situação dos processos de reclamação em que intervenham, colmatando eventuais dúvidas relativas ao preenchimento dos formulários e demais características do processo de reclamação;
- b) instrução dos processos de reclamação, verificando e assegurando a sua conformidade formal.

5. A Direção, após deliberação da Administração do Centro, poderá diminuir, suspender ou eliminar a cobrança da taxa referida no n.º 1.

### Secção III – Procedimentos de resolução de litígios

#### Subsecção I – Disposições comuns

##### Artigo 12.º - Reclamação

1. O procedimento de resolução de litígios da competência do Centro por serviço de mediação e/ou por serviço de arbitragem pressupõe, sempre, a apresentação de uma reclamação, a qual, uma vez completa, dá início ao procedimento.

2. Entende-se por reclamação o meio pelo qual o consumidor expõe os factos que entende integrarem o litígio de consumo, nos termos do artigo seguinte.

3. Os associados da Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel comprometem-se a prestar informações sobre o modo de funcionamento do Centro e a enviar para o Centro todos os processos de reclamação que se insiram no âmbito da sua competência.

4. Também remeterão ao Centro as reclamações que lhe sejam endereçadas em matéria da competência do Centro, as Câmaras Municipais que, dispondo ou não de Centro de Informação Autárquico ao Consumidor, tenham protocolo assinado com o Centro para o efeito.

5. Nos casos previstos nos anteriores números 3 e 4, o Centro convidará o Reclamante a formalizar a respetiva reclamação, nos termos do artigo seguinte.

##### Artigo 13.º - Apresentação da reclamação

1. A reclamação deve ser apresentada em formulário próprio disponibilizado em formato impresso ou digital pelos Serviços do Centro ou em [www.arbitragemauto.pt](http://www.arbitragemauto.pt), no qual conste, entre outros, os seguintes elementos obrigatórios:

- a) identificação das partes (Reclamante e Reclamada);
- b) identificação do mandatário, caso exista;
- c) descrição do conflito, com identificação dos intervenientes;
- d) confirmação que o Reclamante já tentou a resolução amigável do conflito com a Reclamada, não tendo a mesma sido alcançada;
- e) indicação da posição da Reclamada na tentativa de resolução amigável do litígio, nos termos da alínea anterior;





## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

- f) identificação do pedido e do correspondente valor económico;
- g) indicação do meio mais expedito de contacto com o Reclamante, bem como a menção de que é admitida, para todos os efeitos, a comunicação eletrónica;
- h) aceitação/recusa do Reclamante em estar presente numa sessão de mediação;
- i) aceitação/recusa do Reclamante em recorrer ao Tribunal arbitral do Centro;
- j) indicação dos documentos que junta para prova dos factos invocados;
- k) identificação do número de testemunhas, com indicação dos seus nomes;

2. O Reclamante pode optar por enviar a reclamação, respeitando os critérios indicados no número anterior, através da associação profissional da qual seja associado, através de uma associação de defesa do consumidor ou através dos serviços de apoio ao consumidor disponibilizados pelas Câmaras Municipais que tenham protocolo com o Centro.

3. Quanto do modo de resolução do litígio, o reclamante tem as seguintes opções:

- a) aceitar apenas a mediação, com expressa exclusão da arbitragem;
- b) aceitar apenas a arbitragem, com expressa exclusão da mediação;
- c) aceitar a mediação, seguida da arbitragem, caso o litígio não fique resolvido pela mediação.

4. A Reclamação deve ser acompanhada:

- a) da documentação probatória disponível;
- b) tendo o reclamante aceitado recorrer ao Tribunal Arbitral do Centro, de declaração escrita de adesão do Serviço de Arbitragem do Centro, como forma de resolução do conflito, aceitando como regras a observar no processo de arbitragem, as constantes do Regulamento do Centro, conforme formulário próprio disponibilizado em formato impresso ou digital pelos Serviços do Centro ou em [www.arbitragemauto.pt](http://www.arbitragemauto.pt).

5. A reclamação pode ser modificada ou completada no decurso do processo de arbitragem, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para esta haja justificação bastante, devendo, nos casos em que é admitida, o reclamante notificar previamente a reclamada da sua modificação ou completude.

### Artigo 14.º - Despesa de apresentação da Reclamação

1. Sem prejuízo do pagamento do preparo que venha a ser efetuado, nos termos do disposto nos artigos 19.º e 26.º, a aceitação da Reclamação no Centro, pressupõe o pagamento de um valor inicial, não reembolsável, de € 20,00 (vinte euros), a título de encargos administrativos com o processo.

2. Nos casos em que a apresentação de reclamação for precedida de prestação de informação, o valor pago pelo pedido de informação que a antecedeu, nos termos do artigo 11.º, será deduzido no valor devido nos termos do n.º anterior.

3. O pagamento mencionado no número anterior, deve ser feito do seguinte modo:

- a) por transferência bancária, para o IBAN indicado para o efeito, seguido do envio do comprovativo para o Centro; ou,
- b) por referência multibanco, a disponibilizar pelo Centro; ou
- c) em numerário, diretamente no Centro.

4. O pagamento deve ser feito no prazo de 5 dias a contar da data da confirmação ao Reclamante da receção do processo, sob pena de arquivamento do processo de reclamação.



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

### Artigo 15.º - Instrução da Reclamação

1. Apresentada a reclamação, o Centro atribuirá um número à mesma e designará um jurista afeto ao respetivo processo.

2. O jurista afeto ao processo verificará a conformidade formal da reclamação apresentada, nomeadamente o preenchimento dos requisitos de verificação cumulativa constantes do presente Regulamento, prestando informação jurídica nos termos do art.º 6.º n.º 2 al. b).

3. Nos conflitos de consumo a que se refere o n.º 7 do artigo 23.º, deve o consumidor ser informado, no início do processo, de que pode fazer-se representar por advogado ou solicitador, sendo que, caso não tenha meios económicos para tal, pode solicitar apoio judiciário, nos termos da lei que regula o acesso ao direito e aos tribunais.

### Artigo 16.º - Arquivamento da reclamação

1. Sem prejuízo de outras situações descritas no presente Regulamento, o processo de reclamação apresentado será arquivado, pelo respetivo jurista, nos seguintes casos:

- a) a resposta negativa ou a falta de impulso processual das partes, no prazo de 10 dias, quando interpeladas para tal pelos serviços do Centro;
- b) o não pagamento do valor inicial pago a título de encargos administrativos, previsto no n.º 1 do artigo 14.º;

2. O arquivamento será notificado à(s) parte(s), no prazo de 8 dias, com indicação do motivo que o determinou.

### Subsecção II – Procedimento de mediação

#### Artigo 17.º - Mediação - definição e princípios

1. O procedimento de mediação tem como objetivo a obtenção de um acordo que ponha termo ao conflito entre as partes, revelando-se flexível, de modo a adequar-se à resolução do conflito concreto

2. É aplicável ao procedimento de mediação as Leis n.ºs 29/2013, de 19 de abril e 144/2015, de 8 de setembro, com as necessárias adaptações, podendo reger-se nos termos do presente artigo.

3. O procedimento de mediação é voluntário, sendo necessário o consentimento esclarecido e informado das partes para a sua realização, que o podem revogar, conjunta ou unilateralmente, em qualquer momento.

4. A mediação é um procedimento confidencial, devendo o mediador e todos os participantes no mesmo, manter sob sigilo todas as informações respeitantes ao seu conteúdo, de que tenham conhecimento no âmbito do mesmo, exceto nos casos previstos no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

5. Exceto nas situações previstas na parte final do número anterior, o conteúdo da sessão de mediação, não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem e o mediador de conflitos não pode ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação.

6. As informações prestadas a título confidencial ao mediador de conflitos por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento.





## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

7. O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o termo de consentimento à mediação, retomando a sua contagem com a conclusão da mediação por recusa de uma das partes em continuar com o procedimento, pelo esgotamento do prazo máximo de duração deste ou ainda quando o mediador determinar o fim do procedimento.

8. Cabe ao Centro comprovar os atos que determinaram a retoma do prazo de caducidade e prescrição previstos no número anterior, emitindo, sempre que solicitado, declaração, de suspensão do prazo.

### Artigo 18.º - Início do Procedimento

1. Após a entrada da reclamação, verificação da sua conformidade com o presente Regulamento e da intenção do reclamante aceitar a mediação, os serviços do Centro contactam a parte reclamada, dando conhecimento do teor da reclamação e do pedido, solicitando uma tomada de posição face aos mesmos, concretamente quanto à adesão à mediação, no prazo de 15 dias.

2. Caso a parte reclamada não tome posição em relação à reclamação apresentada ou recuse a mediação, do facto será dado conhecimento ao Reclamante que decidirá se pretende ou não prosseguir com o processo para conciliação e arbitragem.

3. Se a reclamada aceitar a mediação, mediante declaração escrita em como tomou conhecimento e aceita as regras constantes do termo de consentimento à mediação, observar-se-á o previsto nos artigos seguintes.

### Artigo 19.º - Despesas com a mediação

1. Aceitando a realização de mediação, cada uma das partes pagará um preparo, no valor de € 25,00 (vinte e cinco euros).

2. O valor do preparo previsto no presente artigo acresce aos encargos administrativos do processo mencionados no artigo 14.º.

3. O pagamento do preparo para mediação poderá ser realizado nos termos do n.º 2 do art.º 11.º.

4. O não pagamento do preparo previsto neste artigo, implica que o procedimento de mediação não tenha lugar.

5. Se a mediação terminar por acordo das partes, cada uma delas terá direito à restituição de 50% do preparo mencionado no n.º 1.

### Artigo 20.º - Realização da mediação

1. Aceitando a mediação e tendo sido efetuado o pagamento do respetivo preparo, os serviços do Centro agendarão a realização de uma sessão de mediação, a realizar no prazo de 20 dias, excepcionalmente alargado, por mais 20 dias, em caso de indisponibilidade das partes.

2. A mediação pode ser realizada com a participação simultânea das partes (presencial ou com recurso à videoconferência), por mediador designado pelo Centro.

3. A mediação também pode decorrer sem a presença conjunta das partes (mediação telefónica), por meio de sucessivos contactos bilaterais intermediados pelo jurista afeto ao processo, até se concluir por um acordo ou pela impossibilidade de o mesmo se conseguir.

4. Podem comparecer na sessão de mediação:

- a) As partes, pessoalmente ou representadas, podendo ser acompanhadas por advogados, advogados estagiários ou solicitadores;
- b) Os técnicos cuja presença as partes considerem necessárias ao bom desenvolvimento do procedimento de mediação, desde que a tal não se oponha a outra parte.



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

5. Quando se façam representar por advogado, as partes devem conferir ao mesmo poderes especiais para transigir, sob pena de, se a parte não estiver presente, a sessão não se realizar.

6. As partes devem ser tratadas de forma equitativa durante toda a mediação, devendo o mediador garantir o seu equilíbrio de poderes e igualdade de participação.

7. O procedimento de mediação terá um número de sessões necessários à obtenção de um acordo, desde que não ultrapasse o prazo de 45 dias, exceto quando, as partes considerarem que a realização de peritagens ou pedidos de pareceres técnicos é necessária para a obtenção de um acordo. Nesta situação, o prazo para conclusão do procedimento de mediação ficará será prorrogado, mediante despacho do Diretor do Centro, por igual período, e apenas por duas vezes, até à obtenção do relatório de peritagem ou pareceres técnicos.

### Artigo 21.º - Acordo

1. O acordo obtido pelas partes na mediação é livremente fixado por estas e deve ser reduzido a escrito, assinado pelas partes e pelo mediador.

2. No caso de acordo obtido nos termos do n.º 3 do art.º 20.º, a redação do acordo dependerá de pedido das partes e pagamento do preparo nos termos do art.º 19.º n.º 1.

3. As partes são inteiramente responsáveis pelas decisões tomadas no decurso do procedimento e no acordo que venham a celebrar em sede de mediação.

4. O acordo de mediação tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, desde que:

a) relativo a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial;

- b) as partes tenham capacidade para a sua celebração;
- c) obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos;
- d) o seu conteúdo não viole a ordem pública;
- e) o mediador que nela tenha participado esteja inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes têm a faculdade de requerer a homologação judicial ou arbitral do acordo obtido em mediação pré-judicial, através de requerimento apresentado conjuntamente pelas partes.

### Artigo 22.º - Fim do procedimento de mediação

O procedimento de mediação termina quando:

- a) se obtenha acordo entre as partes nos termos do artigo 21.º;
- b) se verifique desistência de qualquer das partes;
- c) o mediador de conflitos, fundamentadamente, assim o decida;
- d) se verifique a impossibilidade de obtenção de acordo;
- e) se atinja o prazo máximo de duração do procedimento.

### Subsecção III – Procedimento de conciliação e arbitragem

#### Artigo 23.º - Arbitragem

1. Não se verificando possível o acordo por mediação, ou tendo esta sido recusada, e tendo as partes aceite a arbitragem, observar-se-á o previsto na presente subsecção.

2. A submissão do litígio a julgamento e decisão do tribunal arbitral depende de



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

convenção das partes, com exceção da situação prevista no n.º 9.

3. A convenção arbitral pode revestir a modalidade de compromisso arbitral ou de cláusula compromissória, devendo, em ambas as hipóteses, ser reduzida a escrito ou resultar de quaisquer outros instrumentos escritos, nos termos da legislação aplicável.

4. A exigência de forma escrita tem-se por satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios eletrónicos de comunicação.

5. Considera-se também cumprido o requisito da forma escrita da convenção de arbitragem quando exista troca de uma petição e uma contestação em processo arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra.

6. A adesão à arbitragem, nos termos do artigo 24.º, através de cláusula compromissória é plena e implica a submissão ao Centro de todos os litígios posteriores a essa adesão, que se enquadrem no âmbito da mesma, obtido que seja o acordo da outra parte.

7. O pedido de intervenção do tribunal arbitral é formalizado com a assinatura da convenção de arbitragem pelo reclamante, que deverá acompanhar a reclamação apresentada previamente nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento.

8. Até à decisão arbitral, as partes podem, em documento por ambas assinado, revogar a decisão de submeter a resolução do litígio à arbitragem.

9. Nos conflitos de consumo de reduzido valor económico e sempre que o reclamante seja consumidor, para a submissão do litígio a

juízo e decisão do tribunal arbitral é suficiente a opção expressa do consumidor.

10. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se conflito de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância.

### Artigo 24.º - Adesão genérica

1. Os agentes económicos, que exerçam uma atividade compreendida no âmbito de competência do Centro podem aderir, de forma genérica, ao regime de resolução de litígios decorrentes dessa atividade por mediação, conciliação ou arbitragem, aceitando para o efeito as regras constantes do presente Regulamento.

2. A adesão implica que o aderente se comprometa a submeter à conciliação e arbitragem os eventuais litígios posteriores a essa adesão em que seja parte, desde que a contraparte nisso acorde e esses litígios não possam ser resolvidos por mediação.

3. Pela adesão, os agentes económicos obrigam-se, ainda a, caso utilizem cláusulas contratuais gerais, a inserir nas mesmas cláusulas compromissórias designando como competente o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel e a divulgar essa qualidade nos seus sítios de *internet*.

4. A adesão é tornada pública pelo Centro, nomeadamente pela inscrição do aderente em lista afixada na sede, e pela concessão do símbolo distintivo, a ser colocado em local visível do seu estabelecimento.

5. A adesão ao Centro é feita mediante a apresentação de um formulário próprio, e o pagamento de uma taxa no valor em vigor à data da adesão, no ato de inscrição, a que acresce o valor de uma quota anual a determinar em cada ano, nunca superior à taxa de adesão inicialmente paga.



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

6. O direito à utilização do símbolo e a inclusão na lista de aderentes cessa quando o interessado revogue a convenção, não respeite o compromisso nela assumido ou deixe de pagar a quota anual.

7. Consideram-se feitas a este Centro de Arbitragem, todas as adesões feitas ao Centro de Arbitragem de Litígios nos Serviços de Reparação Automóvel, abrangendo todas as áreas de negócio praticadas pelo aderente e compreendidas no âmbito de competência do Centro, exceto declaração escrita em contrário.

### **Artigo 25.º - Apresentação da contestação**

1. Após a entrada da reclamação, verificação da conformidade da mesma com o presente Regulamento e da intenção do reclamante aceitar a intervenção do Tribunal Arbitral, os serviços do Centro citam a parte reclamada do teor da reclamação e dos documentos que a acompanham, bem como para, querendo, no prazo de 20 dias apresentar a sua contestação por escrito.

2. A contestação deve ser apresentada em formulário próprio disponibilizado em formato impresso ou digital pelos Serviços do Centro, no qual conste, entre outros, os seguintes elementos:

- a) identificação das partes (reclamante e reclamada);
- b) identificação do mandatário, caso exista;
- c) indicação do meio mais expedito de contacto com a reclamada, bem como a menção de que é admitida, para todos os efeitos, a comunicação eletrónica;
- d) aceitação/recusa da reclamada em estar presente numa sessão de mediação;
- e) aceitação/recusa da reclamada em recorrer ao Tribunal arbitral do Centro;
- f) indicação dos documentos que junta para prova dos factos invocados;

g) identificação do número de testemunhas, com indicação dos seus nomes;

3. A contestação deve ser acompanhada:

- a) de todos os elementos probatórios dos factos alegados;
- b) da indicação dos restantes meios de prova que o requerido se proponha apresentar.
- c) tendo a reclamada aceitado recorrer ao Tribunal Arbitral do Centro e não sendo aderente do Centro, de compromisso arbitral, aceitando como regras a observar no processo de arbitragem, as constantes do Regulamento do Centro.

4. A contestação, bem como o pedido reconvenicional, quando existir, serão notificados à parte reclamante.

5. A contestação pode ser modificada ou completada no decurso do processo de arbitragem, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para esta haja justificação bastante, devendo, nos casos em que é admitida, a reclamada notificar previamente o reclamante da sua modificação ou completude.

6. Caso a parte reclamada não tome posição em relação à reclamação apresentada ou recuse o recurso à arbitragem, não sendo a mesma obrigatória, o processo de reclamação prosseguirá imediatamente para arbitragem sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do reclamante.

### **Artigo 26.º - Despesas com a arbitragem**

1. A passagem à fase de conciliação e arbitragem implica o pagamento, por cada parte, de um preparo, de acordo com a tabela anexa ao presente Regulamento identificada pelo nº 1.

2. Caso as partes optem pela constituição de um tribunal coletivo, o preparo sofrerá um



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

aumento de 10% relativamente aos valores constantes da referida tabela.

3. Nos processos em que ambas as partes sejam empresas, os montantes referidos no número anterior serão os constantes da tabela anexa ao presente Regulamento identificada pelo nº 2, agravada de 10%, caso as partes optem pela constituição de um tribunal coletivo.

4. O valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, exceto nos casos em que seja apresentado pedido reconvenicional, situação em que o valor corresponderá à soma dos pedidos apresentados pelas duas partes.

5. Nas situações em que o processo transita para a fase de conciliação e arbitragem, nenhum montante pago nos procedimentos anteriores será dedutível no montante do preparo calculado nos termos dos números anteriores.

6. A falta de pagamento do preparo da responsabilidade do Reclamante obsta à constituição do Tribunal Arbitral, exceto nos casos de conflitos de consumo de reduzido valor económico, ou quando seja apresentado pedido reconvenicional.

7. A falta de apresentação do comprovativo de pagamento do preparo não dá lugar ao adiamento das diligências, mas obsta a que seja atendida a prova produzida pela parte faltosa, que fica igualmente impedida de apresentar prova em julgamento, e de ver homologado pelo tribunal o acordo que eventualmente tenha resultado da tentativa de conciliação.

8. Em caso de insuficiência de meios económicos para proceder ao pagamento dos preparos, qualquer das partes poderá solicitar benefício de apoio judiciário ao organismo competente devendo juntar ao processo o comprovativo de apresentação do pedido junto das entidades competentes.

9. Da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral. Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.

### **Artigo 27.º - Composição e nomeação do Tribunal Arbitral**

1. O Tribunal Arbitral é constituído por um único Árbitro, nomeado pelo Diretor do Centro, entre os árbitros que integram a lista de árbitros do Centro, em função da localização geográfica das partes envolvidas no litígio.

2. A lista de árbitros é composta por magistrados judiciais, advogados, juristas ou docentes universitários com formação jurídica e experiência profissional compatível, designados pela Direção do Centro.

3. Aos árbitros são aplicadas as normas relativas aos impedimentos e suspeições constantes da Lei da Arbitragem Voluntária.

4. O árbitro é assessorado pelo serviço de apoio do Centro que deve manter total imparcialidade e independência face às partes, designadamente quanto aos processos em cuja instrução tenha participado.

### **Artigo 28.º - Local de funcionamento**

1. O tribunal arbitral funciona na sede do Centro, salvo o disposto nos números seguintes.

2. O tribunal arbitral funcionará em instalações da Câmara Municipal do Concelho da residência das partes, sempre que exista protocolo entre o Centro e a Câmara Municipal para o efeito.



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

3. Fora a situação descrita no número anterior o tribunal arbitral poderá ainda funcionar nas capitais de Distrito do País, por solicitação de ambas as partes, e mediante despacho do Diretor do Centro.

4. Se as partes não acordarem quanto ao local de funcionamento do tribunal, caberá ao Diretor do Centro determinar o local para o efeito, preferencialmente no Distrito da residência de ambas. Quando residam em Distritos diferentes, o local será determinado tendo em consideração a distância que ambas as partes tenham que percorrer para o efeito.

5. Não obstante o disposto nos números anteriores, o tribunal arbitral pode reunir em qualquer local que julgue apropriado para se realizar uma ou mais audiências, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações, nomeadamente com recurso à videoconferência.

6. O lugar da arbitragem corresponde ao local onde for realizada a audiência de julgamento arbitral. Em caso de recurso à videoconferência, o lugar da arbitragem será a sede do Centro

7. Sempre que tal se revele possível, adequado e desde que tal seja requerido pela parte interessada com a necessária antecedência, e não haja oposição das restantes partes o tribunal arbitral poderá, nos moldes que entender, realizar diligências probatórias através de videoconferência.

### **Artigo 29.º - Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência**

1. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2. A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

3. A arguição de que, no decurso do processo arbitral, o tribunal arbitral excedeu ou pode exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência.

### **Artigo 30.º - Audiência arbitral**

1. Cabe ao Centro fixar a data, hora e local para a realização da audiência arbitral.

2. As partes serão notificadas com a antecedência mínima de cinco dias de todas as audiências do tribunal arbitral.

3. As notificações para a audiência arbitral serão efetuadas nos termos do n.º 5 do art.º 8.º.

4. Sempre que possível, no caso de existirem mandatários constituídos, as datas da audiência e demais diligências a realizar, serão previamente acordadas com estes.

5. O árbitro, antes da data de realização da audiência arbitral, poderá, sempre que considerar oportuno, convidar as partes ao aperfeiçoamento dos articulados, à sua retificação ou a outras diligências consideradas úteis à boa tramitação do processo.

6. O julgamento arbitral será precedido de uma tentativa de conciliação, realizada pelo árbitro indicado pelo Centro.

7. Obtida a conciliação será lavrada a respetiva ata e a mesma homologada pelo árbitro ou árbitros nomeados, através de Sentença Homologatória, que terá o mesmo valor e eficácia da decisão proferida em julgamento arbitral.

8. O árbitro conduz os trabalhos, dá a palavra às partes, manda realizar diligências,





## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

inquire as testemunhas ou autoriza que as partes o façam diretamente e supervisiona a redação da ata, contendo a sua decisão, que subscreve.

**9.** Ocorrendo a arbitragem em local diverso daquele em que deva verificar-se a produção de prova, o tribunal arbitral poderá pedir a colaboração de quaisquer outras entidades nas diligências a efetuar.

**10.** Pode o Tribunal recorrer a perícias a efetuar por entidades credenciadas e com as quais, sempre que possível, tenham sido celebrados protocolos de colaboração.

### Artigo 31.º - Meios de prova

**1.** Podem produzir-se perante o tribunal arbitral quaisquer provas admitidas em processo civil, sem prejuízo de o tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

**2.** O tribunal arbitral, por sua iniciativa, ou a requerimento de uma ou ambas as partes, poderá, nomeadamente:

- a) recolher depoimento pessoal das partes;
- b) ouvir terceiros;
- c) obter a entrega de documentos necessários;
- d) designar um ou mais peritos, fixando a sua missão e recolhendo o depoimento e/ou relatório;
- e) mandar proceder a análises ou verificações diretas.

**3.** O número de testemunhas por cada parte não pode exceder quatro, as quais serão apresentadas, salvo se outra coisa for decidida pelo tribunal arbitral, mediante pedido justificado do litigante interessado e desde que deduzido com a antecedência necessária.

**4.** O limite de testemunhas estabelecido no número anterior será elevado para oito no caso

de a parte reclamada ter deduzido pedido reconvenicional.

### Artigo 32.º - Peritagens

**1.** Em qualquer fase do processo, ambas as partes, individualmente, ou em conjunto, podem requerer ao Centro a realização de uma peritagem, de uma análise ou de uma informação técnica escrita, desde que exista compromisso arbitral ou cláusula compromissória.

**2.** Na fase de conciliação e arbitragem cabe ao árbitro, por sua iniciativa, ou a pedido de uma ou ambas as partes, requerer a realização de peritagem, análise ou informação técnica escrita, devendo, nesse caso, formular os quesitos a apresentar aos peritos.

**3.** Os pedidos de peritagem ou exames requeridos nos termos dos números anteriores serão deduzidos em impresso próprio do Centro e posteriormente apresentados por este junto da entidade competente para o efeito.

**4.** As peritagens serão caucionadas pela parte ou partes requerentes.

**5.** O custo das peritagens será, em princípio, suportado pelos respetivos caucionantes, salvo acordo escrito e assinado pelos mesmos em contrário, ou, na falta desse acordo, conforme vier a ser determinado na decisão arbitral.

**6.** A parte ou partes encarregues de caucionar a peritagem serão previamente informadas do orçamento apresentado pela entidade responsável pela realização da peritagem, bem como da data e local para realização da peritagem.

**7.** Caso a parte aceite as condições indicadas no número anterior, será emitida guia para prestação de caução, que deverá ser paga, impreterivelmente até à data indicada, sob pena de cancelamento do pedido de peritagem.



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

8. Aplicam-se aos peritos, com as necessárias adaptações, normas relativas aos impedimentos e suspeições constantes da Lei da Arbitragem Voluntária

### Artigo 33.º - Representação das partes

1. Não é obrigatória a constituição de advogado, podendo as partes pleitear por si na defesa dos interesses em litígio.

2. As partes poderão, caso pretendam, fazer-se acompanhar ou representar por advogado, advogado estagiário, solicitador ou outro representante com poderes para o efeito, bem como fazer-se acompanhar, representar ou assistir por terceiros.

3. O consumidor pode sempre ser representado pela associação de consumidores de que seja membro, a seu pedido.

4. As empresas cuja atividade se insira na competência material do Centro poderão ser representadas pela associação profissional de que sejam membros, nas condições estabelecidas por essa associação.

5. O jurista responsável pelo processo não representa nenhuma das partes em litígio.

### Artigo 34.º - Adiamentos

1. A não comparência das partes, seus representantes ou respetivos mandatários, quando devidamente notificados e salvo justificação atempada e atendível, não é motivo de adiamento da audiência de julgamento arbitral.

2. Também não constitui motivo de adiamento a não comparência das testemunhas.

3. À justificação de falta de comparência aplica-se o disposto no Código de Processo Civil.

### Artigo 35.º - Suspensão da audiência

1. A audiência não pode ser suspensa mais do que uma vez, nem por um período superior a 30 dias.

2. O árbitro poderá suspender a audiência com um dos seguintes fundamentos:

- a) A ausência temporária de uma testemunha cujo depoimento seja indispensável para a boa solução do litígio;
- b) A apresentação de documento ou produção de outro meio de prova;
- c) A existência de indícios de que as partes poderão chegar a acordo;
- d) Qualquer outro motivo que considere relevante para a decisão da causa.

### Artigo 36.º - Sentença arbitral

1. Finda a produção de prova e feitas alegações, quando tiverem lugar, o tribunal decide de imediato e profere a respetiva decisão, exceto se a complexidade do litígio não o permitir, devendo, nesse caso, proferir a decisão no prazo máximo de 10 dias.

2. Da audiência de julgamento arbitral será lavrada ata, a assinar pelo árbitro, devendo a mesma conter a identificação das partes e dos restantes intervenientes, bem como a caracterização sumária do litígio e respetiva decisão, devidamente fundamentada em termos concretos e concisos.

3. A decisão deve ser fundamentada e conter os elementos enunciados no artigo 42.º da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro na sua versão atual.

4. A decisão arbitral que solucione um litígio de consumo deve ter em conta as normas constantes do n.º 1 do art.º 14.º da Lei 144/2015 de 8 de setembro na sua versão atual.



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

### **Artigo 38.º - Notificação e depósito da decisão**

1. As partes e os seus advogados ou outros representantes legais, se os houver, serão notificados da decisão, no prazo máximo de cinco dias após o seu proferimento por carta registada, ou por termo no processo, se estiverem presentes, enviando-se ou entregando-se ao notificado um exemplar assinado da mesma.

2. O original da decisão é depositado no Centro.

3. O Centro de Arbitragem conserva os processos pelo prazo de dois anos após o seu arquivamento.

### **Artigo 39.º - Caso julgado e força executiva**

1. A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário.

2. A decisão arbitral transitada em julgado tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes e a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial.

### **Artigo 40.º - Impugnação da decisão arbitral**

1. As partes podem requerer a anulação da decisão arbitral, no prazo de 60 dias a contar da sua notificação, através de ação interposta junto do tribunal competente, nos termos e com os fundamentos previstos na Lei da Arbitragem Voluntária.

2. Da decisão arbitral cabem para o Tribunal da Relação os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal de comarca.

3. Não cabe recurso dos despachos de mero expediente nem dos proferidos no uso legal de um poder discricionário.

4. A interposição de recurso da decisão arbitral implica o pagamento, pelo recorrente, de um preparo, no valor de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros), que reverte para o orçamento do Centro de Arbitragem.

5. A falta do pagamento previsto no número anterior implica a deserção do recurso.

### **Artigo 41.º - Execução da decisão**

1. A execução da decisão arbitral corre no tribunal competente nos termos previstos na Lei da Arbitragem Voluntária.

2. Nos termos previsto no artigo único do Decreto-Lei n.º 103/91, de 8 de março, nas execuções que se destinam a obter o cumprimento das sentenças homologatórias e decisões arbitrais proferidas por tribunais arbitrais nos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, há lugar a isenção de preparos e de custas para o requerente.

## **Capítulo IV – Disposições Finais**

### **Artigo 42.º - Legislação supletiva ou subsidiária**

1. Em tudo o mais é aplicável a Lei da Arbitragem Voluntária, no que respeitar à arbitragem institucionalizada.

2. Havendo omissão, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem, suprimindo do modo que considerar apropriado, as regras processuais que não estiverem previstas no presente Regulamento designadamente, aplicando subsidiariamente, as regras e princípios do Código de Processo Civil.

### **Artigo 43.º Aditamento regulamentar**

Em aditamento ao presente regulamento, podem ser estabelecidas regras de articulação do funcionamento burocrático entre o tribunal arbitral, o Centro de Arbitragem, os Centros de



## Regulamento do Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

Informação Autárquicos ao Consumidor, ou quaisquer outras entidades com protocolos ou acordos com a Associação de Arbitragem, sujeitas a aprovação prévia da Administração.

### **Artigo 44.º - Entrada em vigor**

Este Regulamento aplica-se a todos os processos e pedidos de informação apresentados no Centro após 15 de março de 2023.



## Tabelas Anexas

**Tabela n.º 1**  
**(Particulares)**

Valor da ação	Valor preparo
Até € 500	€ 50
De € 500,01 a € 1.875	€ 90
De € 1.875,01 a € 3.750	€ 140
De € 3.750,01 a € 7.500	€ 220
De € 7.500,01 a € 15.000	€ 270
De € 15.000,01 a € 25.000	€ 320
De € 25.000,01 a € 40.000	€ 470
De € 40.000,01 a € 60.000	€ 570
De € 60.000,01 a € 80.000	€ 650
Mais de € 80.000	€ 750

**Tabela n.º 2**  
**(Empresas)**

Valor da ação	Valor preparo
Até € 500	€ 60
De € 500,01 a € 1.875	€ 100
De € 1.875,01 a € 3.750	€ 170
De € 3.750,01 a € 7.500	€ 245
De € 7.500,01 a € 15.000	€ 300
De € 15.000,01 a € 25.000	€ 370
De € 25.000,01 a € 40.000	€ 480
De € 40.000,01 a € 60.000	€ 580
De € 60.000,01 a € 80.000	€ 660
Mais de € 80.000	€ 760